

## CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: ENCAMPAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA

Ana Carolina Gonçalves VALENÇA<sup>1</sup>

**RESUMO:** Nos termos da ordem econômica constitucional, há autorização para que os governos transfiram a prestação dos serviços públicos aos particulares. Há, portanto, o reconhecimento de que a iniciativa privada poderá atuar na área reservada, constitucionalmente, ao Estado. O instrumento jurídico para esta possibilidade é o contrato de concessão de serviços públicos. Decidindo por esta opção, o governo deverá promover a licitação para escolher, dentre os interessados, aquele que tem a habilitação jurídica indicada e que apresente a proposta mais vantajosa. Os estudos têm por objetivo analisar o tratamento constitucional dado a possibilidade de particulares atuarem na prestação dos serviços públicos, inclusive expor o Regime Jurídico Constitucional à que a empresa está submetida para avaliar o compromisso da função social. Destacou-se a extinção por ato de encampação quando o motivo de interesse público puder ser indicado como a fundamentação para a extinção do contrato de concessão elaborado entre o Poder Concedente e o Poder Público pela razão do descumprimento da função social. Faz-se exposição sobre os seguintes temas: modelos econômicos que tiveram influência na definição constitucional da ordem econômica nacional; o papel da empresa e o dever de atuar no âmbito econômico, inclusive como prestadora de serviço público; o regime dos contratos de concessão (Lei nº 8.987/75) para indicar a encampação como uma das formas de extinção unilateral do referido contrato.

**Palavras-chave:** Serviço Público. Contrato de Concessão. Ordem Econômica. Função Social.

---

<sup>1</sup>Advogada, Mestranda em Direito pela UNIMAR, Marília, SP: área de concentração Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social. (sob a orientação de BASSOLI, Marlene Kempfer), Discente da FEOCRUZ (REGES), nas disciplinas de Direito I e II, Legislação Social I e II, Legislação Tributária I e II. [anacarolvalenca@itelefonica.com.br](mailto:anacarolvalenca@itelefonica.com.br)

## DISCUSSÃO TEÓRICA DO TEMA

O Estado, quanto à sua origem, implica em duas espécies de indagação. A primeira relacionada a época de seu aparecimento e a outra, quanto aos motivos que determinaram o seu surgimento.

Seu aparecimento se dá em 1513, com a obra “O Príncipe” de Nicolau Maquiavel, que veio estabelecer a sua denominação, a qual está diretamente ligada a permanência de convivência e a sociedade política. (DALLARI, 2005, p. 51)

Com relação aos motivos que determinaram o aparecimento da figura Estatal, pode-se citar o social, que tem como núcleo fundamental a família, assim prevalecendo a superioridade do grupo dominante sobre o dominado; e o econômico ou patrimonial tendo como alicerce os benefícios da divisão do trabalho, integrando-se as diferentes atividades profissionais, onde a posse da terra gerou o poder e a propriedade gerou o Estado. (DALLARI, 2005, p. 51)

A construção dos núcleos estatais possui dois importantes marcos de modelos econômicos que os influenciaram: Modelo Antigo e Modelo Moderno.

O modelo de Estado Antigo é dotado de concentração de poder e religiosidade; ambas características estão imbricadas, o que faz com que o Estado também seja denominado de Teocrático. Os poderes concentram-se nas mãos do governante, todavia, a classe sacerdotal não pode opor-se, caso contrário, o poder dividir-se-ia entre a classe sacerdotal e a governamental. Já o modelo de Estado Moderno pressupõe como elemento de ordem formal o poder político, a soberania, a superioridade do poder político frente aos demais poderes sociais; e como elemento de ordem material, o elemento humano e o territorial. (SCAFF, 2001, p. 27)

Desta forma, o Estado é como fluxo vital de um amplo sistema que articula Estado/Sociedade/Capital e suas variáveis intercambiáveis

Torna-se, o Estado Moderno algo novo. A concentração do poder de comando, se dá, agora, sobre um determinado território, através da monopolização de alguns serviços essenciais à manutenção da ordem interna e externa. (STRECK; MORAIS, 2004, p. 14). Dentre os modelos estatais há o Liberal, Social e o Neoliberal.

A origem do Estado Liberal se dá com a Revolução Francesa, em 1789, fim do século XVIII, que levou ao triunfo total do liberalismo. Tem como base a separação dos poderes; sendo seu apogeu na época do constitucionalismo moderno (BONAVIDES, 2004, p. 63), nele havendo a luta pela liberdade e democracia e implementação no Ocidente da idéia da valorização dos direitos e garantias individuais (BONAVIDES, 2004, p. 63).

O liberalismo econômico teve como seu precursor Adam Smith, no século XVIII, condenando qualquer intervenção estatal. Já o liberalismo político teve como seu fundador John Locke, no século XVII (REALE, 1998, p. 32).

No interior do modelo liberal há a significativa divisão a partir de núcleos distintos, sendo o núcleo político-jurídico que se apresenta sob quatro categorias eminentemente jurídicas. São elas: consentimento individual; representação eleita pelo povo; constitucionalismo e soberania popular. E o núcleo econômico que está diretamente relacionado a idéia dos direitos econômicos, de propriedade, do individualismo econômico ou no sistema de livre empresa ou capitalismo (STRECK; MORAIS, 2004, p. 53-55). O papel estatal é considerado negativo, onde toda intervenção enfraquece a independência e a iniciativa individual (STRECK; MORAIS, 2004, p. 56). O Estado é considerado “Estado Mínimo”, atuante apenas para a segurança individual.

À medida que o Estado foi se afastando do Modelo Liberal começou a ampliar as suas intervenções e o rol de atividades próprias. No entanto, percebeu que não dispunha de organização suficiente para esse tipo de atividade ou, por opção ideológica, decidiu-se pela concessão dos serviços públicos aos particulares.

O Estado deixa de ser o controlador maior de todos os seus serviços, observa que não era concentrando em suas mãos que conseguiria o seu desenvolvimento, uma vez que não tinha capital necessário para o custeio dos encargos de seus próprios serviços. Deste modo, o serviço público, prestado pelo Modelo Liberal, deixa de ser explorado diretamente pelo Estado, quase que desaparecendo.

O liberalismo iniciou o seu declínio já no final do século devido às crises econômicas constantes que advinham de guerras, Revolução Industrial e a Primeira Guerra Mundial, e que afetavam diretamente a economia, pois cada vez

mais aumentavam os monopólios e as desigualdades sociais. Essas crises sofridas pelo Modelo Liberal trouxe o nascimento, no início do século XIX, do Estado Social.

Os dois maiores pensadores políticos para o modelo do Estado Social foram Rousseau e Marx, aquele enfatizou a integração da liberdade com o poder, através de sua teoria pura e este a adequou ao socialismo (BONAVIDES, 2004, p. 165). Tenta alcançar todas as classes, a pacificação entre elas, principalmente os conflitos sociais envolvendo o trabalho e o capital. O Estado Social é um estado intervencionista. Tem presença no poder político quanto às questões sociais, passando o indivíduo a ser mais dependente do Estado, para que se possa conseguir uma necessidade de existência mínima (BONAVIDES, 2004, p. 203).

A esfera pública passou a atuar com a ordem política, como um órgão de automediação da sociedade burguesa com um poder estatal, que correspondia as suas necessidades. As funções políticas, jurídicas e administrativas passaram a ser reunidas no poder público (HABERMANS, 1984, p. 93).

A burguesia, agora detentora do poder político, passou a defender o intervencionismo estatal no campo econômico e social, preocupando-se com os aspectos sociais das classes desfavorecidas, conferindo-lhes uma melhor qualidade de vida, com o único intuito de conter o avanço revolucionário.

Já o Neoliberalismo é descendente do Liberalismo do século XIX. Não porque se apresenta como novo, trata de uma doutrina nova, pelo contrário, sua origem está revestida do velho Liberalismo. Nasceu, logo após a Segunda Guerra Mundial, na região da Europa e da América do Norte onde imperava o capitalismo. Foi uma reação teórica e política veemente contra o Estado Intervencionista e de Bem-Estar. Teve como precursores Milton Friedman e Friedrich Von Hayek (SADER, 1998, p. 9).

Ele dita a cartilha econômica não só dos países Europeus e Norte-Americanos, liderados pela Inglaterra e Estados Unidos, como também, dos países de capitalismo periférico (SADER, 1998, p. 9).

Foi um ataque contra qualquer tipo de limitação dos mecanismos de mercado por parte do Estado, não somente a limitação econômica como também a limitação política (SADER, 1998, p. 9). Com o neoliberalismo, põe-se fim, definitivamente, ao Estado Social.

Os direitos sociais passam a ser restritivos, havendo desenvolvimento dos planos econômicos. Os serviços públicos passam a ser concedidos, buscando lucros imediatos, retirando os lucros que seriam, diretamente, do Estado.

A realidade descrita pelo neoliberalismo apresenta uma escala de valores, onde todos os homens devem viver e atender apenas aos interesses pessoais ao tentar passar pelo interesse universal. Sem qualquer retórica, tudo no neoliberalismo seria resolvido através das concessões (AZEVEDO, 1999, p. 106).

A busca pela globalização no neoliberalismo está diretamente associada à exclusão social, havendo grande aumento das desigualdades com relação aos rendimentos, sendo grande a competitividade entre as pessoas, prevalecendo a lei do mais forte.

Diminui-se o Estado. Transforma-se os instrumentos das empresas em mecanismos institucionais para a substituição do poder estatal, que, obrigatoriamente intervencionista, na ordem econômica, reestabelece a relação público-privado, onde o velho liberalismo era considerado antigo para os dias atuais.

Portanto, com o neoliberalismo, o Estado tornou-se substituível em alguns aspectos, principalmente, nos serviços públicos, que estabelece que todos eles devem ser concedidos à iniciativa privada. Esses serviços considerados essenciais não impedem que o Estado tenha um controle sob ele, basta apenas ter uma eficácia na fiscalização e rígidas punições.

Desta forma, a imperiosidade de desregulamentação do processo econômico, posta pelo neoliberalismo, no sentido de uma diminuição da ordenação normativa, encontra ressonância na conformação da ordem econômica na Constituição de 1988, a qual ora atende ao Estado intervencionista, ora rende-se ao neoliberalismo.

Com o regime jurídico econômico do Estado nacional permite afirmar que realmente se funda no neoliberalismo. Este modelo autoriza o intervencionismo econômico mínimo. Busca restabelecer a liberdade contratual e a iniciativa econômica.

A partir de 1988, com a Constituição Federal, que se constitucionalizou a ordem econômica, enfatizada no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira - expondo o regime jurídico-econômico em seu Art. 170.

A ordem econômica é protegida pelas constituições, pelas leis, contra manobras de particulares, quer contra as intervenções do próprio Estado. Portanto, fundamental o equilíbrio de tal ordem, sendo dever-poder do próprio Estado garanti-lo.

Conforme a Constituição vigente, a ordem econômica está fundada em vários princípios: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, pleno emprego e tratamento favorecido para as empresa de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no país, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna, de acordo com os ditames da justiça social, observando os princípios enumerados pela regra jurídica constitucional (Art. 170 da Constituição Federal).

A valorização do trabalho humano é recomendação que se encontra nas Constituições de 1946, 1988 e de 1967-1969. Portanto, a expressão da justiça social, do texto agora vigente, fora empregado em 1946, 1967 e 1969 (CRETELLA JÚNIOR, 1993, p. 3950).

Registra-se, sob a ótica normativa, que a valorização do trabalho humano é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em seu Art. 1º, inciso IV, sendo a ordem social a base do primado do trabalho, buscando o bem-estar e a justiça social (PETTER, 2005, p. 152).

Essa importância objetiva delinear o caminho a ser seguido pelo Estado quando da promoção a eventuais intervenções na economia, para que se façam sobressair os valores essenciais do trabalho, os quais, conjuntamente com a iniciativa privada, representam não somente o fundamento da ordem econômica, mas da própria República Federativa Brasileira.

A regra jurídica constitucional a respeito da valorização do trabalho humano, permaneceu como finalidade, como pressuposto necessário à existência digna, cabendo ao Estado, a difícil tarefa de minimizar as desigualdades entre os homens (CRETELLA JÚNIOR, 1993, p. 3951).

A Constituição Federal, em seu Art. 1º inciso III, identifica a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Transcende aos próprios princípios constitucionais, pois a dignidade, sendo o fundamento mais solidamente alicerçado em nossas estruturas, imanta todos os aspectos culturais da vida em sociedade (PETTER, 2005, p. 172).

Desta forma, as condições ideais para a existência digna devem ser proporcionadas pelo Poder Público, não somente ao trabalhador e ao funcionário, mas sim, a todos os seres humanos, pois todos são merecedores de tal existência, constituindo uma qualidade inerente a toda pessoa.

Rege a Constituição de 1988, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a livre iniciativa, que na ordem econômica, cabe, de forma primordial, aos cidadãos, quer isoladamente, quer agrupados em associações, ficando para o Estado papel reduzido, justificando-se a intervenção na economia apenas quando insuficiente a iniciativa privada.

Portanto, compete ao Estado, criar mecanismos para incentivar o regime da livre iniciativa que, juntamente com a valorização do trabalho humano, constitui um dos fundamentos da ordem econômica.

Outro objetivo fundamental da Federação do Brasil, inserido no Art. 3º, inciso I, é a busca da construção de uma sociedade justa, consistente em cuidar igualmente de todas as classes de cidadãos, observando, rigorosamente, a aplicação das leis.

Sem justiça o homem vive sempre mal, embora tenha liberdade, desenvolvimento, ordem e caridade em torno de si. A busca incessante da justiça é dever supremo do Direito e, a inserção da justiça social, como fim da ordem econômica, deverá ser tida, como reconhecimento de que todos se encontram em face de um destino comum (PASOLD, 2003, p. 177-179). Portanto, a justiça social é uma dignidade coletiva, “é a coletividade que tem o dever contribuir para que cada pessoa humana receba na base das suas necessidades essenciais. (PASOLD, 2003, p. 96)”

O exame das disposições consagradas no Art. 170, de nosso ordenamento constitucional, nos indica a opção do constituinte por um modelo capitalista, onde os agentes econômicos disputam livremente em uma economia de mercado. Vale ressaltar a importância em tecer algumas considerações sobre tais princípios entabulados nos incisos do Art. 170 da Constituição Federal.

Os princípios constitucionais são expressões normativas consolidadas a partir dos valores (fundamentos) ou fins (diretrizes) predeterminados constitucionalmente, que se destinam a dar o máximo de coerência, univocidade e concreção ao ordenamento jurídico fundado numa dada Constituição. São eles que delimitam a margem de interpretação e apreciação do texto constitucional pelo operador jurídico. Sem os princípios, o processo de concretização da norma constitucional careceria de qualquer objetividade.

Pontuadas as questões preliminares, é chegada a hora de deter-se, com mais vagar no exame dos incisos do Art. 170 da Constituição Federal. Há de constatar que esses princípios são essenciais ao desenvolvimento do processo econômico, servindo de instrumento para que haja a implementação de políticas públicas, para que se consiga a preservação do capitalismo, confirmando não somente normas de ordem pública como também normas de intervenção.

O primeiro princípio econômico que se encontra diretamente relacionado à ordem econômica é o da soberania, no art. 170, inciso I da Constituição Federal, que está relacionada com a soberania econômica que é o atributo do Estado e não à soberania política que tem como característica marcante a exclusividade do Estado quanto poder soberano (PETTER, 2005, p. 189-190).

A soberania econômica não supõe isolamento econômico do Estado, pelo contrário, mas a modernização da economia e a ruptura da dependência em relação às sociedades desenvolvidas.

Quanto ao princípio da livre concorrência entabulado no art. 170, inciso IV da Constituição Federal, está diretamente relacionado com a livre iniciativa, onde cabe o livre jogo de forças de mercado na disputa da clientela, desde que não haja abuso do poder econômico influenciando tanto o consumidor quanto o fornecedor (GRAU, 2004, p. 229).

Nele os preços de mercado tendem a baixar ao contrário do que ocorre no regime de monopólio, que prejudica o comprador e afeta o equilíbrio da ordem econômica (CRETELLA JÚNIOR, 1993, p. 3975).

Caberá ao poder público fomentar a livre concorrência, que terá como objetivo estabelecer o conjunto de regras que tenham por alvo a intervenção do



Estado na vida econômica, para que possa garantir a competição entre as empresas, reprimindo, assim, o abuso do poder.

A defesa do consumidor é entendida como princípio norteador da ordem econômica, já que está inserido no Art. 170, inciso V da Constituição Federal, e busca proporcionar o justo equilíbrio entre empresas e mercados onde a vulnerabilidade do consumidor é explícita.

O objetivo de tal princípio é preservar o equilíbrio da ordem econômica, justamente, pondo fim aos abusos cometidos pelo fornecedor, quer mediante o emprego de publicidade enganosa, quer entregando produtos com defeitos ou serviços que, simplesmente, não correspondam aos, por ele, anunciados (CRETELLA JÚNIOR, 1993, p. 3977).

Com relação ao meio ambiente, todos têm direito, entendendo-se como todos, qualquer pessoa do povo, isto é o cidadão, poderá defendê-lo e, desta forma, anular através de uma ação, atos lesivos ao patrimônio ambiental.

A exploração econômica ambiental deverá ser realizada dentro dos limites de capacidade de cada ecossistema, observando ainda, a possibilidade de renovação dos recursos renováveis e a exploração de forma não predatória dos recursos não renováveis (PETTER, 2005, p. 243).

O direito ambiental pode ser considerado como um prolongamento dos direitos humanos, já que se trata de instrumento capaz de fazer com que se assegure uma melhor qualidade de vida a toda a sociedade (PETTER, 2005, p. 244).

A inserção do princípio da redução das desigualdades dentre todos os princípios reitores da atividade econômica não pode, de forma alguma, causar surpresa, pois ele constitui objetivo fundamental da República, que deve ser perseguido pela política econômica adotada (GRAU, 2004, p. 255).

Para realizar o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais caberá ao Estado e as empresas, através das políticas públicas, estabelecer metas para cada Estado-Membro e diversificar os planos para cada região do país, já que devemos dar tratamento diferenciado aos desiguais.

Aos Estados-Membros, impõem-se a execução de planos regionais de desenvolvimento econômico e social, estabelecendo as diretrizes e bases do planejamento, visando para tanto, a redução das desigualdades regionais.

Certo é que tal princípio abarca a má distribuição de riqueza e renda acarretando uma série de problemas sociais, como o sobrecarregamento da infraestrutura dos serviços públicos (PETTER, 2005, p. 256-257). Portanto esse sobredito princípio consubstancia uma garantia ao trabalhador, pois está diretamente ligado ao princípio da valorização do trabalho humano e sua concretização implicará na realização de políticas públicas (PETTER, 2005, p. 262).

Para o aumento de geração de emprego, devem as empresas estimular os funcionários com cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional, garantindo eficiência e conseqüente aumento de lucro. O profissional valorizado terá melhor rentabilidade e produzirá cada vez mais, assim evitando o desemprego acelerado.

O princípio disposto no Art. 170, inciso IX, da Constituição Federal, trata do favorecimento dos poderes públicos às empresas brasileiras de pequeno porte, constituídas sob leis brasileiras e que tem sede e administração no Brasil.

Esse privilégio pode constituir na isenção de alguns impostos ou mesmo pela concessão de empréstimos de instituições financeiras públicas; além disso, visa fomentar o crescimento do número de empresas.

Quanto aos princípios da propriedade privada e de sua função social, estes podem ser analisados conjuntamente, já que um é pressuposto do outro.

A propriedade consiste num direito individual cumprindo a sua função individual. Porquanto, o pensamento individual da propriedade mudou, uma vez que deixou de ser apenas a propriedade de subsistência, passou a ser a garantia de emprego, de salário justo, de prestações sociais, estando dotadas de função social.

A propriedade consiste no anteparo constitucional entre o domínio privado e o público, havendo a sua tutela constitucional em razão da limitação imposta ao Estado no campo econômico, pois a apropriação particular dos bens econômicos não pode ser sacrificada.

Ao estabelecer no art. 5º, *in fine*, da Constituição Federal que a propriedade constitui uma garantia inviolável do indivíduo, elevou-se a instituição da propriedade à condição de garantia fundamental. Essa posição no texto constitucional não deve ser interpretada necessariamente como uma matéria restrita à esfera privada.

No inciso XXII, do mesmo dispositivo, declara que "é garantido o direito de propriedade", e, logo mais, "a propriedade atenderá a sua função social". A propriedade não pode ser mais vista como um direito estritamente individual nem como uma instituição de direito privado.

Faz-se necessário distinguir a propriedade dotada de função social daquela dotada de função individual. A propriedade dotada de função individual, respeita os incisos XXII e XXIII, do Art. 5º da Constituição Federal, consiste na garantia do indivíduo prover sua própria subsistência e de sua família, enquanto que a dotada de função social importa a ordem econômica, respeitando o princípio inscrito no Art. 170, inciso III da Constituição Federal (GRAU, 2004, p. 251).

Sempre deverá exercer em benefício de outrem, trata de fontes de imposição positiva que não representa um ônus ao proprietário, mas que seja posta a serviço de um fim natural a que ela própria se destina, aos fins de interesses sociais.

A ordem econômica inserida na Constituição Federal é intervencionista ou neoliberal, porém, a Constituição tem em si o modelo social onde busca a realização das garantias e direitos fundamentais de cada pessoa.

Com o Art. 170 e seus incisos da Constituição Federal passou o Estado a intervir na economia para assegurar a justiça social. Entretanto, em alguns aspectos o Estado não está sendo capaz de regulamentar ou mesmo de ser eficaz na prestação dos serviços públicos, passando a conceder alguns desses serviços aos particulares, sendo previsto na Constituição Brasileira e assim conseguindo a obtenção de serviços eficientes e contínuos.

O Estado deve ser agente normativo e regulador da atividade econômica, fiscalizando, incentivando e planejando para que o serviço público seja melhorado e o setor privado desempenhe a função social e consiga permanecer na

execução dos serviços, uma vez que, o Estado não está conseguindo efetivá-los com eficiência.

Já o princípio da função social da empresa é corolário do princípio da função social da propriedade. A evolução do tratamento jurídico conferido á propriedade deve servir com subsídio que fundará e inspirará a análise na compreensão da função social da empresa.

A propriedade-empresa não deve ser dotada para fins de especulação, mas para a destinação que possui. É um dever-poder já que toda a propriedade possui um direito de se constituir, porém, não pode ser de maneira desordenada, mas com um aparato responsável para o seu desenvolvimento.

A função social transfigura a propriedade em um verdadeiro direito-dever, pois em determinados casos, o proprietário é obrigado a empreender algumas atividades produtivas; é, portanto, obrigado juridicamente a utilizar, do ponto de vista econômico, sua propriedade, fazendo com que ela, traga em si, sua função social, de forma a organizar, explorar e dispor (GRAU, 1981, p. 124-125).

O princípio impõe certos comportamentos positivos ao seu titular, fazendo despontar a propriedade dos bens de produção e o regime jurídico de empresa. Neste diapasão, o princípio da função social da empresa se realiza, de modo ativo, quando aplicado à propriedade empresarial.

Faz-se necessário especificar alguns princípios norteadores: princípio da dignidade empresarial, princípio da moralidade empresarial e princípio da boa-fé empresarial (FERREIRA, 2004, p. 45).

Por princípio da dignidade empresarial entende-se como sendo aquele que se expressa através do exercício da atividade econômica de forma equilibrada, cumprindo com as funções econômicas e social, adequadas aos preceitos constitucionais e delimitados pelo abuso do poder econômico, a concorrência e a proteção ao direito do consumidor. O princípio da moralidade empresarial é aquele em que se deve zelar pelo nome da empresa, pela qualidade de seus produtos, serviços e atendimentos, exercer suas atividades formalmente e atender as necessidades do consumidor de forma adequada. E, finalmente, o princípio da boa-fé empresarial em que cabe a empresa contratar de forma justa e equilibrada, objetivando a preservação e execução do contrato, visando um alcance da justiça

contratual, zelando pela realização das funções sociais do contrato e da propriedade empresarial e devendo assegurar a produção dos efeitos de seus negócios jurídicos.

A função social da empresa encontra-se na geração de riquezas, manutenção de empregos, pagamento de impostos, desenvolvimentos tecnológicos, movimentação do mercado econômico, entre outros fatores, sem esquecer do papel importante do lucro, que deve ser o responsável pela geração de reinvestimentos que impulsionam a complementação do ciclo econômico realimentando o processo de novos empregos, novos investimentos, sucessivamente.

A propriedade-empresa passará a desenvolver o supracitado princípio quando forem alcançados os objetivos da República Federativa do Brasil através da construção de uma sociedade justa e solidária, que garanta o desenvolvimento econômico do país, erradicando a pobreza e a marginalização através da busca do pleno emprego que acabará reduzindo as desigualdades sociais e regionais e por conseqüência promoverá o bem de todos, ou seja, realizar a justiça social. É o que se chama de função social da empresa.

Dentro deste contexto, vale salientar que há diferença entre função social, responsabilidade social e filantropia.

O cumprimento da função social é fruto de uma atuação econômica responsável e é obrigação legal do proprietário, enquanto que a responsabilidade social é uma faculdade posta à disposição do proprietário que, ao exercer a atividade econômica, poderá também contribuir voluntariamente na solução dos problemas sociais.

A responsabilidade social da empresa é o exercício de uma atividade superior a função social, visando interesses sociais não previstos na função social da empresa, mas que estão ligados à sua atividade econômica. São valores sociais de realização facultativa.

Poderá ainda, por sua livre convicção e seguindo apenas as regras éticas e morais, efetivar a atividade filantrópica.

Filantropia é sinônimo de assistencialismo desregrado, que nada tem de papel, função ou responsabilidade social. A diferença entre a atividade filantrópica e a responsabilidade social encontra-se no fato da atuação responsável enquadrar-se na atividade econômica realizada pela empresa privada, enquanto que

a filantropia tem única e exclusivamente finalidade auxilatória. A filantropia é realizada sem nenhum interesse sócio-econômico, já a responsabilidade social, utiliza-se dos interesses sócio-econômicos para exercer a atividade social responsável (LOPES, 2006, p. 110).

Portanto, a gestão da responsabilidade social é muito mais do que a implementação de projetos isolados de ação social, como é o caso da atividade filantrópica. Enquanto a responsabilidade social pressupõe uma coerência de atuação que englobe a cadeia de valor da empresa, tais como suas atividades produtivas, a relação com fornecedores, clientes e funcionários, e também sua relação com o ambiente externo, como o governo, a comunidade, o meio ambiente, a filantropia insere-se como um assistencialismo desvirtuado de qualquer coerência com os ditames da ordem econômica e financeira constitucional.

Uma empresa socialmente responsável é aquela que consegue criar métodos, planos e incentivos à sociedade, para que, interna e externamente, seja identificada como uma empresa responsável. Vale ressaltar, também que as concessionárias devem adequar-se à função social, estabelecida em nosso ordenamento jurídico constitucional, buscando uma sociedade justa e solidária, trazendo desenvolvimento econômico, valorizando o trabalho e principalmente a dignidade da pessoa humana, através da prestação de seus serviços, que se dará por meio do contrato de concessão.

O contrato de concessão de serviço público é uma espécie do gênero contrato administrativo. Assim, é todo acordo de vontade, firmado livremente pelas partes para criar obrigações e direitos recíprocos. Em princípio, todo contrato é um negócio jurídico bilateral e comutativo, isto é, realizado entre pelo menos duas pessoas que se obrigam a prestações mútuas e equivalentes em encargos e vantagens (MEIRELLES, 2002, 179).

Os contratos administrativos (concessão de serviço, entre outros) são caracterizados de acordo com os princípios e normas do direito administrativo, apesar de igualados, ao menos quanto ao aspecto formal, aos contratos privados, no que diz respeito a seu conteúdo e forma. É de se constatar, que a diferença marcante entre ambos é o vínculo jurídico a que estão adstritos. Outra diferença se faz marcante; nos contratos administrativos há possibilidade de alterações e

rescisões, independentemente de intervenção judicial, ao passo que, nos contratos de direito privado não há poder de decisão executória.

Dentre as várias peculiaridades dos contratos administrativos, vale ressaltar algumas características a ele inerentes, como a presença da Administração se fazendo presente através da manutenção de sua supremacia sobre o particular; a finalidade pública, onde o Poder Público sempre terá em vista interesse público e a finalidade do ato ou do contrato, sob pena de ocorrer desvio de poder; obediência a forma, em que a Administração se sujeitará ao regime jurídico administrativo, visando assegurar a observância da legalidade, respeito e interesse público; procedimento legal, onde a lei estabelecerá procedimentos obrigatórios que devem nortear os contratos, podendo variar de uma modalidade para outra; adesão em que todas as cláusulas do contrato serão fixadas unilateralmente pela Administração, cabendo ao particular somente aderir às cláusulas, não podendo desta forma modificá-las; natureza *intuitu personae, ou seja*, todos os contratos aos quais a lei exige licitação, são firmados pela Administração em razão de condições pessoais do contratado, apuradas no procedimento de licitação e, presença das cláusulas exorbitantes, as quais colocam a Administração em posição de supremacia sobre o contratado por conferir privilégios a uma das partes contratantes em relação à outra. Dentre elas podemos citar: exigência de garantia, alteração unilateral do contrato, rescisão unilateral, fiscalização, entre outras (CRETELLA JÚNIOR, 2002 p. 170).

Por contrato de concessão entende-se como sendo o “ajuste pelo qual a Administração delega ao particular a execução remunerada de serviço ou de obra pública ou lhe cede o uso de um bem público para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais” (MEIRELLES, 2002, p. 251).

Neste liame, o concessionário de serviços públicos, em virtude do ato de concessão, não passa a fazer parte da organização administrativa do Estado, nem se torna órgão e muito menos, diante do Estado numa relação de serviço, mas assume, porém, o exercício do serviço público como simples particular, em nome e por conta própria.

Seguindo essa linha de raciocínio, a incumbência será feita por tempo determinado; o serviço público será desempenhado pelo concessionário no próprio nome; a Administração delegará ao concessionário não poderes públicos, mas o

direito ao exercício desses poderes, o que lhe possibilitará tomar uma série de medidas necessárias ao desempenho integral da incumbência.

Os riscos advindos pela efetividade do serviço público concedido caberão tão somente ao concessionário, e este por sua vez, ao invés de receber diretamente dos cofres do Estado, receberão dos usuários do serviço público, as denominadas tarifas, que serão pagas durante o prazo que durar a concessão, não sendo alteráveis, unilateralmente, pela empresa concessionária.

Quanto ao fato da concessionária ser uma empresa capitalista que visa o lucro resultará na natureza contratual da concessão do serviço público e no direito do concessionário à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Este não pode apenas atentar ao fato de aumento de despesas, mas verificar conjuntamente a prestação dos serviços conforme os princípios inerentes à concessão.

O concessionário fica sujeito a todos os princípios pertinentes à execução de serviços públicos, em especial os da continuidade, mutabilidade e igualdade dos usuários. A continuidade do serviço implica na impossibilidade da interrupção do serviço, por iniciativa do concessionário, a não ser em hipóteses estritas previstas em lei e no contrato. A Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, em seu Art. 6º, § 1º e 3º faz referência à continuidade do serviço público como uma das condições para que o serviço seja considerado adequado e indica as hipóteses em que o concessionário pode, licitamente, sem sofrer as conseqüências do inadimplemento, paralisar ou interromper a execução do serviço. O princípio da mutabilidade estabelece que as cláusulas regulamentares do contrato podem ser unilateralmente alteradas pelo poder concedente, para atender a razões de interesse público. Se, é o interesse público que determina quais alterações, não há como opor-se a elas. A necessidade de alteração pode decorrer de mudanças na situação de fato como, também, das alterações na situação de direito, sempre devidamente motivada. Essas alterações impõem a obrigatoriedade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Em consonância com o princípio da igualdade perante o serviço público, todos os usuários fazem jus à prestação de serviço. Porém, a Lei nº 8.987/95, em seu Art. 13, prevê uma exceção a tal princípio: “as tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.”



Além dos princípios inerentes ao contrato de concessão, certo é, que existem algumas diferenças nas relações entre poder concedente, concessionária e usuários. Essa diferença se torna clamorosa quando se trata das obrigações inerentes a cada ente.

Neste trato, a Administração Pública dispõe de determinados poderes que a colocam em situação de supremacia em relação aos contratados. Essa desigualdade é inerente ao regime jurídico administrativo, sempre caracterizado pelo duplo aspecto: prerrogativas, necessárias à satisfação do interesse público, e restrições, indispensáveis para a salvaguarda dos direitos individuais.

Entre as prerrogativas do poder concedente, inserem-se o poder de controle, o poder sancionatório, o poder de decretar a caducidade, o poder de intervenção, poder de encampação e poder de usar compulsoriamente os recursos humanos e materiais da empresa concessionária (DI PIETRO, 1999, p. 79-85).

O fato da concessão ser considerada uma forma de gestão do serviço público, traz como consequência o poder de direção e controle que a Administração Pública mantém sobre a execução do serviço.

Dentro desse poder insere-se, além do próprio poder de alteração unilateral, também o poder de fiscalizar, de forma ampla, a execução do contrato. Na realidade, a Administração continua responsável pelo serviço, que é de sua titularidade, porque lhe foi atribuído por força da lei.

O exercício desse poder de direção e controle constitui um poder-dever da Administração, ao qual ela não pode furtar-se, sob pena de responsabilidade por omissão. Mas deve ser exercido dentro de limites razoáveis, já que a Administração apenas fiscaliza e não administra a execução do serviço.

A concessionária deve permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso em qualquer época, ao serviço, aos equipamentos e às instalações integrantes, bem como seus registros contábeis, mesmo não constando nas leis, regulamentos ou contratos já que cabe ao poder concedente a sua fiscalização.

De nada adiantaria a fiscalização se o poder concedente não dispusesse da possibilidade de punir os infratores, surgindo para tanto o poder sancionatório. Ainda ligado ao poder de controle, existe o poder de intervenção na empresa concessionária. A intervenção não tem caráter punitivo; ela nada mais é do

que a substituição temporária da concessionária pelo próprio poder concedente, com o objetivo de apurar irregularidades, assegurar a continuidade do serviço e propor, ao final, as medidas mais convenientes a serem adotadas.

Nesta relação de obrigações, surge para a empresa concessionária, assim como para o poder concedente, algumas obrigações, tais como: prestação do serviço adequado, manutenção atualizada do registro de todos os bens vinculados a concessão, prestar contas ao poder concedente e aos usuários, cumprir as cláusulas contratuais, submeter-se a fiscalização do poder concedente, zelar pela integridade dos bens vinculados ao serviço concedido e aplicar recursos na melhoria da prestação dos serviços (SILVA, 2004, p. 127-128).

Já os usuários têm como direitos e obrigações receber serviço adequado; receber do poder concedente e da concessionária informações para defesa de interesses individuais ou coletivos; obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviço, quando for o caso; levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço e contribuir para permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços (SILVA, 2004, p. 149-150).

O contrato de concessão de serviço público tem como características produzir efeitos trilaterais. Embora celebrado apenas entre poder concedente e empresa concessionária, os seus efeitos alcançam terceiros estranhos à celebração do ajuste e que são os usuários do serviço concedido. Quer por força das normas regulamentares da concessão, quer por força das cláusulas contratuais, o usuário assume direitos e obrigações perante as partes.

As concessões de serviço público não se prolongam indefinidamente. Extingue-se de diversos modos conforme a causa que lhe determine o desaparecimento. De modo que, leva-se em conta, antes de tudo, o prazo convencionado entre a Administração e o concessionário. Outras formas existem, as quais estão elencadas no Art. 35, da Lei nº 8.987/95, como término do prazo, acordo das partes, interesse público superveniente, inadimplemento do poder concedente, inclusive pela caducidade, quando ocorrer inexecução total ou parcial do contrato

por parte do concessionário e pela encampação. (CRETELLA JÚNIOR, 2002, p. 298-299).

A extinção por ato unilateral do concedente compreende três modalidades: caducidade, anulação da concessão e encampação ou resgate.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, encampação ou resgate é o fim do contrato de concessão por motivo de interesse público pelo poder concedente (MELLO 2006, p. 713). O concessionário somente faz jus à indenização pela antecipação do termo final da concessão quando não houver dado causa ao ato extintivo. Isso acontece, não porque o Poder Público seja inadimplente, uma vez, que é direito seu, por razões fundadas de interesse público, extinguir, a qualquer momento, a concessão, mas porque a antecipação de seu encerramento, em relação ao prazo previsto, repercute diretamente sobre a equação econômico-financeira, a qual é calculada em função de certo lapso de tempo.

Em face da Lei nº 8.987/95, a encampação dependerá de lei autorizativa e só se fará após o pagamento de prévia indenização. A encampação somente pode ocorrer por motivo de interesse público sendo que a doutrina estabelece três pressupostos de sua noção. O interesse público cumpre o papel de instrumento funcionando como forma de efetivação do poder político, traduzindo o caráter absoluto e perpétuo da soberania em supremacia do interesse público que molda as prerrogativas da Administração Pública (AMARAL).

A expressão interesse público aparece associada, com freqüência, a outras expressões semelhantes, como: interesse geral, interesse coletivo, interesse difuso, bem comum e tantas outras. Porém, cumpre ressaltar que existe significativa diferenciação entre interesse público coletivo e difuso. Todos são espécies do gênero interesse metaindividual (MARQUES NETO, 2002, p. 85-86).

Neste diapasão, interesses públicos são aqueles, de alguma maneira, vinculados ao Estado. Há uma classificação tradicional, já há muito conhecida, fracionando os interesses em públicos, de um lado, aqueles mais ligados ao Estado, e privados de outro lado, aqueles mais ligados ao indivíduo (MELLO, 2006, p. 58). Essa classificação dicotômica dos interesses era insuficiente para abranger todas as espécies de direitos ou interesses existentes. Criou-se, então, uma primeira subclassificação dos interesses públicos, há de um lado interesses públicos

primários, de outro, interesses públicos secundários (MARQUES NETO, 2002, p. 85).

Por interesse público primário entende-se como sendo aquele que é relativo, aquele que diz respeito ao interesse geral da coletividade, portanto, algo que todos desejam, como por exemplo, um meio ambiente, água e ar de boa qualidade. Já o interesse público secundário corresponde à visão que o administrador tem do bem comum, ou do interesse primário, ou seja, como o administrador enxerga esse interesse da coletividade (MARQUES NETO, 2002, p. 85).

Essa classificação, mesmo levando-se em conta a existência de interesses públicos primários e secundários continuava sendo insuficiente para abranger todos os bens jurídicos, todos os desejos, todas as aspirações, todas as necessidades dos indivíduos (MARQUES NETO, 2002, p. 85).

Faltava exatamente definir os chamados interesses de grupos de pessoas. Esses interesses de grupos de pessoas não encontravam uma localização, nem entre os interesses públicos nem entre os interesses privados. Foi dessa percepção que surgiu os chamados interesses metaindividuais, também chamados de interesses transindividuais, ou de interesses supraindividuais (MARQUES NETO, 2002, p. 85).

Tanto a noção de trans, como de meta, como de supraindividuais indicam algo que vai além do indivíduo, que ultrapassa os limites de uma única pessoa, ainda que não chegue a alcançar o status de interesse público, por isso esses interesses são denominados metaindividuais.

Temos, portanto, três categorias de interesses metaindividuais que estão previstos num dispositivo concreto da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. A primeira delas é o interesse difuso, sendo interesse metaindividual, sempre será interesse de grupo de pessoas, interesse da coletividade, interesse de pluralidade de pessoas; os membros do grupo são pessoas indetermináveis, isto é, pessoas que não são determinadas e nem podem vir a ser determinadas; os membros do grupo devem estar unidos entre si por alguma situação de fato, não há entre estas pessoas, nenhum tipo de relação jurídica; e por fim seu objeto será

indivisível, isto é, a sentença que julgar os interesses difusos deverá ser igual para todos os membros do grupo.

A segunda categoria de interesses metaindividuais, é a do interesse coletivo, pertencente a um grupo, classe ou categoria composto por pessoas determináveis, identificadas, individualizadas; agora o grupo se unirá através da existência de uma relação jurídica, podendo tal relação se dar entre os membros do grupo entre si ou com os membros do grupo com a parte contrária; e por fim seu objeto será indivisível, não podendo ser fracionado.

A última categoria dos interesses metaindividuais é do chamado interesse individual homogêneo. Trata-se de interesses de grupos de pessoas, assim como todos os demais interesses metaindividuais. A diferença encontra-se no tratamento coletivo que é dado a tais interesses, por força da lei. Portanto, a lei permite que vários interesses individuais, sejam tratados e defendidos coletivamente.

Inserido no contexto do interesse público encontra-se a efetivação dos princípios da Ordem Econômica, em especial, o princípio da propriedade privada e sua função social, meio ambiente sustentável, usuário-consumidor e o pleno emprego.

Conforme se verifica, a propriedade é hoje um direito-meio, não mais sustentável na simples passividade de suas faculdades tradicionais do *jus utendi*, *jus fruendi* e *jus abutendi*. É direito que só se vê plenamente realizado quando se faz instrumento de proteção de valores fundamentais, isto é, quando cumpre com sua função social (RIBEIRO).

No sistema constitucional brasileiro, a relutância em conferir efetividade ao princípio da função social da empresa concessionária revela-se não apenas teoricamente inaceitável, face aos novos paradigmas da moderna doutrina constitucional, como também juridicamente incorreta, tendo em vista a expressa consagração pela dogmática constitucional do princípio da vigência imediata dos direitos fundamentais. Na omissão legislativa, cabe, pois, à doutrina e à jurisprudência a tarefa ingente de construção e desenvolvimento do conceito de função social da propriedade. Não é nenhum trabalho hercúleo, nem algo que tenha o sabor de novidade.

À empresa concessionária impõe-se a adaptação de sua atividade em relação ao imóvel, utilizando adequadamente os recursos naturais, tais como os rios e as quedas d'água, sem, contudo, provocar prejuízo ao meio ambiente, posto que é norma constitucional, ampliando a concepção da função social, reforça a proteção ecológica que encontra tanta evidência e é consagrada na própria Ordem Econômica.

O recurso natural é a base do desenvolvimento econômico; proteção ambiental e desenvolvimento econômico são inseparáveis. Economia sem pronto acesso à adequação ou ao uso apropriado de recursos naturais tende a ser frágil e pouco sólida.

O aumento populacional e o consumo desenfreado há tempos vem gerando problemas de grande monta que se tornam cada vez mais críticos, ao ponto de ameaçar a viabilidade de toda espécie de vida sobre a Terra. Esse contexto iminente faz parte do todo um sistema, desencadeado por uma lógica de funcionamento que necessita ser repensada para uma mudança urgente e global. Para a formação de usuários-consumidores, é necessário a percepção mais clarificada; a estratégia de mudança passa pelo processo educativo, pois é uma ferramenta poderosa, capaz de gerar um senso crítico e ampliar a visão para que novas escolhas sejam estabelecidas. Portanto, o consumo consciente visa transformar o ato de consumir em um ato de cidadania. Em adição ao bem estar pessoal, o consumidor consciente considera, em suas escolhas de consumo, as possibilidades ambientais e as necessidades sociais.

Finalmente, quanto ao princípio do pleno emprego o objetivo principal de qualquer plano econômico é otimizar todos os fatores produtivos, de modo a potencializar a maior riqueza e com ela também o emprego, uma melhor distribuição de rendimentos, enfim, um desenvolvimento econômico e social de qualidade e sustentável. Portanto, por pleno emprego, entende-se o fato de a economia propiciar meios, para que aqueles que estiverem em condições de prestar uma atividade produtiva possam realizar tais atividades, com isso auferindo determinada contraprestação pecuniária, a qual garantirá sua subsistência e acesso necessário a bens da vida, que, por sua vez, permitirão uma existência condizente com a dignidade da pessoa humana (TEIXEIRA).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do Estado surge em meio várias indagações relacionadas quanto ao motivo de seu surgimento. Nasce ele, juntamente com a sociedade buscando a organização, tanto social quanto econômica e política. É a partir do seu surgimento que se pode verificar dois marcos: o Estado Antigo e o Estado Moderno.

Dentro do Estado Moderno se faz presente três modelos: Liberal, Social e Neoliberal. É com a Revolução Francesa que surge o Estado Liberal, mais conhecido como Estado Mínimo, trazendo consigo a luta pela liberdade, democracia e implementação da idéia da valorização dos direitos e garantias individuais. Na ordem econômica enfatiza a propriedade, o capitalismo e a não intervenção.

Os serviços públicos deixam de ser prestados diretamente pelo próprio Estado, passando a ser prestados através do particular. A intervenção mínima estatal gera crises econômicas constantes advindas de guerras que afetam diretamente a economia, trazendo à tona a insatisfação popular acerca das desigualdades sociais e a concentração de capital na menor parcela da população.

Surge assim, após a Revolução Industrial e a Primeira Guerra Mundial, o Estado Social apontando o interesse meramente social, ação governamental com economia interventiva buscando a estabilidade econômica. Torna-se o Estado o único detentor do poder político e público, deste modo, passando a sociedade ser mais dependente econômica, política e socialmente na figura estatal. Os serviços públicos passam a ser prestados exclusivamente pelo Estado. E, com o fim da Segunda Guerra Mundial surge o Estado Neoliberal, retomando a crítica contra o intervencionismo econômico e político, com a idéia de que o Estado é o causador da crise.

Enquanto o Estado intervinha diretamente no mundo econômico, chamando para si as tarefas de executar atividades tidas como de interesse geral, fazia-se prescindível a existência de um arcabouço regulamentador do exercício desta atividade, incluindo aí os interesses difusos dos tomadores do serviço executado pelo ente estatal.

Porém, quando a execução de dado cometimento é transferida para um particular torna-se imprescindível a edição de um claro aparato regulatório, sob pena de abandono dos interesses públicos difusos dos que necessitam fruir destas comodidades.

Assim, o mesmo Estado que deixa de explorar monopolisticamente um serviço público passa a ter que regular a prestação deste serviço. Isso se dá com a Constituição Federal em seu Art. 170 elucidando que a ordem econômica deve seguir os princípios elencados, devendo buscar uma vida de justiça social e digna.

Deste modo, pode-se afirmar que o Estado ao conceder a prestação de seus serviços públicos às concessionárias, devendo seguir os princípios relacionados quanto à ordem econômica, e, ainda, almejando o lucro, ativando a economia do país.

As concessões de serviço público extinguem-se de várias maneiras, dentre as quais há a encampação que é a retomada do serviço público pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização.

Assim, o poder concedente terá toda a segurança constitucional em exigir que as concessionárias cumpram a sua função social, com base no interesse público, uma vez que, é princípio constitucional econômico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. *Extinção da Concessão de Serviço Público*. Disponível em: <http://www.celc.com.br/pdf/CELC-C37.pdf>. Acesso em: 07.abr.2007.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, justiça social e neoliberalismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BEZERRA, Rose. Consumo Consciente: questão de escolha. Disponível em: <http://www.terrazul.m2014.net/spip.php?article238>. Acessado em: 25.abr.2007.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7. ed., 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2004.



BRASIL. Constituição Federal (1988). *In: Vade Mecum: Acadêmico do Direito*. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

BRASIL. Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. *In: Vade Mecum: Acadêmico do Direito*. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. *In: Vade Mecum: Acadêmico do Direito*. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. vol. VIII, 2. ed. Arts. 170 a 232. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Administrativo*. 18. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública: Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização e outras formas*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FERNANDES, Francisco. LUFT, Celso Pedro. GUIMARÃES, F. Marques. *Dicionário Brasileiro Globo*. 18. ed. São Paulo: Globo, 1991.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e Crítica*. 9. ed. rev. atual., São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. *Contribuição para a interpretação e a crítica da ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: 1990.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. *Função Social e Função Ética da Empresa*. *In: Argumentum*. v. 4, Marília: UNIMAR, 2004.

HABERMAS, Jurgen. *Mudança Estrutural da Esfera Pública: Investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

LOPES, Alex Luengo. *A empresa privada à luz da Ordem Econômica Constitucional Brasileira de 1988: papel, função e responsabilidade social*. 2006. Dissertação. (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social, UNIMAR, Marília.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. *Regulação Estatal e Interesses Públicos*. São Paulo: Malheiros, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. *Licitação e Contrato Administrativo*. 13. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21. ed. rev. atual., 2006.

PASOLD, Cesar Luiz. *Função Social do Estado Contemporâneo*. 3. ed. rev., atual., ampl. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

PETTER, Lafayete Josué. *Princípios Constitucionais da Ordem Econômica: O significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REALE, Miguel. O Renascimento do Liberalismo. *In: O Estado do Futuro*. São Paulo: Pioneira, 1998, p. 32-43.

RIBEIRO, Fernando J. Armando. *O Princípio da Função Social da Propriedade e a Compreensão Constitucionalmente Adequada do Conceito de Propriedade*. Disponível em: [http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/ano2\\_2/O%20principio%20da%20funcao.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/ano2_2/O%20principio%20da%20funcao.pdf) Acessado em: 25.abr.2007.

SADER, Emir (Org.). GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-Neoliberalismo*. 4. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

SCAFF, Fernando Facury. *Responsabilidade Civil do Estado Intervencionista*. 2. ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SILVA, Edson Jacinto da. *Concessão e Permissão no Serviço Público*. Leme: J.H.Mizuno, 2004.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 4. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TEIXEIRA, Leopoldo Fontenele. Da Inconstitucionalidade material das medidas recessivas face ao princípio da busca do pleno emprego. Disponível em: <http://www.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revistaPGM/vol1081/15InconstitucionalidadeMaterial.htm> Acessado em: 25.abr.2007